

OK!

PROC:1/212/2006
AI: 1/200516406-3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 114/ 2009
SESSÃO: 16.10.2008
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/212/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2005.16406-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RTST - SERVIÇO E COMERCIO EQUIPAMENTO TEL. LTDA
AUTUANTE: ISABEL CRISTINA G.M. PIRES
RELATORA: Cons. SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR.

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Relata o presente processo, que o contribuinte aproveitou créditos fiscais em desacordo com art. 65, VIII do Regulamento ICMS. Provado nos autos a parcial configuração do ilícito apontado na peça inaugural. **Penalidade:** Aplicada ao caso, à prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12670/96, combinado com § 5º, inciso I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/2003. Recurso Oficial Conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de Votos pela parcial procedência da ação fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

" Lançar Crédito Indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Constatamos o lançamento de crédito indevido referente ao exercício fiscal de 2002."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 13.033,36

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso II "a" da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares, a atuante ratifica o feito fiscal, explicitando o procedimento da presente ação fiscal.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de Infração, Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.17856, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14592, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.19892 , Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.16420, Cópia das Folhas do Livro Registro de Entrada, Protocolo de devolução de documentos fiscais, Aviso de Recebimento.

A atuada não apresentou IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

PROC:1/212/2006
AI: 1/200516406-3

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu parcialmente caracterizada o ilícito fiscal, decidindo pela "PARCIAL PROCEDÊNCIA" da ação fiscal, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária solicita uma Perícia Fiscal, na tentativa de que o contribuinte comprove a operação na forma do inciso VIII do art. 65 do Decreto 24.569/97.

Como retorno da Perícia requerida, não foi acrescida nenhuma informação por parte dos interessados, conforme descreve Laudo Pericial às fls. 49.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 571/2007, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente Processo Administrativo Tributário, corporificado no Auto de Infração de nº 2005.16406-3, descreve a seguinte acusação fiscal:

" Lançar Crédito Indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Constatamos o lançamento de crédito indevido referente ao exercício fiscal de 2002."

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, diz respeito à acusação fiscal que tem como fundamentação a utilização de crédito fiscal indevido , por lançar crédito tributário com documento fiscal desacompanhado da primeira via.



Logo observamos, uma vez que, o contribuinte não aproveitou os créditos totais dos referidos meses da autuação, utilizando-se apenas parte desses créditos, conforme demonstra às fls.38 do presente processo.

Nas Informações Complementares, o agente autuante, menciona claramente o motivo da autuação, qual seja, o "creditamento indevido" , fundamenta a presente acusação.

Isto posto, observamos às ponderações da julgadora monocrática, ao constatar que os créditos fiscais registrados indevidamente não foram aproveitados nos meses de julho e agosto e parcialmente em abril, conforme consta nas informações na conta corrente do Sistema GIM, e que foi efetivamente aproveitado apenas no mês de fevereiro, pelo que requer a sanção aplicável ao presente caso, deverá ser cominada com o atenuante previsto no inciso I do parágrafo 5º do art. 878 do Decreto 24.569/97, segundo a multa será reduzida em 20% do valor do crédito indevidamente aproveitado.

Logo temos com infringência a legislação vigente o art.65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, que assim preceitua:

Art.65 - Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. "

Diante do exposto, não tenho como agasalhar a tese defendida pelo recorrente, pois presente nos autos à configuração da parcial materialidade do ilícito tributário, devendo a empresa sujeitar-se à penalidade inserta no artigo 123, II, "a", da Lei

PROC:1/212/2006
AI: 1/200516406-3

12.670/96, combinado com § 5º, inciso I, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/2003, motivo pelo qual, VOTO, para que, se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe Provimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida em 1ª Instância, **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 8.371,99

É como voto.




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: RTST - SERVIÇO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

PP 
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Jeritza Gargel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO